



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11128.000219/2010-79
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3302-006.099 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	25 de outubro de 2018
Matéria	Multa Aduaneira
Recorrente	CTIL LOGISTICA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 09/12/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF N° 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de constitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

INFRAÇÕES DE NATUREZA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação aduaneira, salvo disposição em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE VINCULAÇÃO DO MANIFESTO À ESCALA. PRAZO MÍNIMO PREVISTO NA IN RFB N° 800/2007. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE CABÍVEL.

A vinculação extemporânea do manifesto de carga à escala da embarcação em porto no País configura prestação de informação fora do prazo da carga transportada, punível com a multa regulamentar tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança da multa prevista no artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966, pela falta de vinculação do manifesto de carga à escala das embarcações..

Em impugnação, a recorrente deduziu que:

1. Nulidade da autuação por vício formal por falta de descrição clara dos fatos, implicando em cerceamento de defesa;
2. A impossibilidade de aplicação de multa cominada por falta de tipificação legal e ilegitimidade passiva;
3. O princípio da razoabilidade e as multas fiscais e sua violação no caso concreto - limitações constitucionais ao poder de tributar;
4. A inexistência de prejuízo ao erário e aplicação do artigo 122 do CTN e ausência de dolo ou má-fé;
5. A possibilidade de análise de constitucionalidade no âmbito administrativo.

A Quarta Turma da DRJ no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-086.586, julgando a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

*INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária
independe da intenção do agente.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.*

Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário; logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

AGENTE DE CARGA. INOBSEVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO, OPERAÇÃO OU CARGA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

Até a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008), a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou

item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA DE SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES INSTITUÍDAS. VEDAÇÃO.

A IN RFB nº 800/2007 está em pleno vigor, logo não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem descumprida pelos seus destinatários por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações deduzidas na impugnação, resumidas abaixo:

1. A impossibilidade de aplicação de multa cominada por falta de tipificação legal e ilegitimidade passiva;
2. A imprecisão contida no Auto de Infração sobre como a mesma agiu, se como transportador ou agente ou outra hipótese, ou seja, a comprovação da sujeição passiva;
3. O princípio da razoabilidade e as multas fiscais e sua violação no caso concreto - limitações constitucionais ao poder de tributar;
4. A inexistência de prejuízo ao erário e aplicação do artigo 112 do CTN e ausência de dolo ou má-fé;
5. A possibilidade de análise de constitucionalidade no âmbito administrativo.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos processuais e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressalvar que as alegações de constitucionalidade não podem ser conhecidas por este colegiado, em razão da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária

Assim, as alegações concernentes à ilegalidade de dispositivos legais por ofensa ao princípio da razoabilidade, princípio de vedação ao confisco, à reserva de lei complementar, às limitações constitucionais ao poder de tributar e, por óbvio, concernentes à possibilidade de análise de constitucionalidade no âmbito administrativo não serão conhecidas. De forma complementar, adoto as razões da decisão recorrida quanto às alegações de violações de princípios efetuadas pela recorrente, conforme disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

A primeira alegação refere-se à impossibilidade de aplicação da multa cominada por falta de tipificação legal. O fato consubstanciado no Auto de Infração foi de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966 pela falta de vinculação dos manifestos de carga às escalas das embarcações, conforme estabelecido nos artigos 10, 11, 12, 22 e 50 da IN RFB nº 800/2007. Os dispositivos mencionados são transcritos abaixo:

Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; ... ”

IN SRF nº 800/2007:

Seção II Da Informação sobre a Carga

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

[...]

Art. 11. A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados constantes do Anexo II referentes a todos os manifestos e relações de contêineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.

§ 1º A informação dos manifestos eletrônicos será prestada pela empresa de navegação operadora da embarcação e pelas empresas de navegação parceiras identificadas na informação da escala ou pelas agências de navegação que as representem.

§ 2º Deverão ser informados para a embarcação tantos manifestos eletrônicos quantos forem as empresas de navegação, os portos de carregamento e de descarregamento e os tipos de manifesto emitidos.

[...]

Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalaas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalaas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.

§ 2º A vinculação não será permitida caso o manifesto eletrônico possua bloqueio total.

[...]

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

No caso concreto, o manifesto foi bloqueado pela vinculação do manifesto à escala após o prazo mínimo de 48 horas antes da atracação, fato não contestado pela recorrente em recurso voluntário.

A recorrente, por sua vez, defendeu que operou como mero agente marítimo, mas não como transportadora e que, na condição de agente marítimo, não poderia ser responsabilizada pela multa aplicada. Juntou diversas decisões judiciais afastando a responsabilidade do agente marítimo, mormente com fulcro na Súmula nº 192/TRF.

Quanto à matéria e jurisprudência acerca da Súmula nº 192/TRF, o STJ já se pronunciou no REsp 1.129.430, o qual, na sistemática de recursos repetitivos de que tratava o artigo 543-C do anterior CPC, afastou sua aplicação após a vigência do Decreto-lei nº 2.472/1988, que alterou o artigo 32 do Decreto-lei nº 37/1966, incluindo a hipótese de responsabilidade do representante do transportador estrangeiro, no atual inciso II de seu parágrafo único:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC.
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO.
ARTIGO 32, DO DECRETOLEI 37/66. FATO GERADOR
ANTERIOR AO DECRETOLEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

1. *O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do DecretoLei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do DecretoLei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.*
2. *O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no consequente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).*
3. *O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).*
4. *O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).*
5. *O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).*

(...)

9. *O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.*

10. *O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que:*

"Art. 31. É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art . 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. "

11. Consequentemente, antes do DecretoLei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do DecretoLei 37/66."

(...)

14. No que concerne ao período posterior à vigência do DecretoLei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro.(grifo nosso)

(...)

17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Neste sentido, o Acórdão da CSRF nº 9303-003.276:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Na qualidade de representante do transportador estrangeiro, a recorrente figurou como agência de navegação nos extratos e-fls. 17/18 e responsável pelas informações sobre a carga. A condição de representante do transportador estrangeiro restou esclarecida na IN RFB nº 800/2007, em seu artigo 4º:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Assim, o agente marítimo é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis, nos termos do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/1966, conforme abaixo:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

No caso, a agência era a responsável pela prestação das informações no Sistema Mercante e, na qualidade de representante da empresa de navegação estrangeira, deixou de efetuar a vinculação do manifesto à escala antes do prazo mínimo de 48 horas da atracação, descumprindo as disposições da IN RFB nº 800/2007 e incidindo, por consequência, na penalidade prevista no artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/1966.

Concernente à alegação de imprecisão no Auto de Infração quanto a atuação como transportador ou agente ou outra hipótese, esclareça-se que referida alegação não constou

na impugnação, restando preclusa sua dedução apenas em sede de recurso voluntário, conforme artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972¹.

A recorrente pugnou, ainda, pela inexistência de prejuízo ao erário, a inexistência de dolo ou má-fé e a aplicação do artigo 112 do CTN.

De plano, ressalta-se que a responsabilidade por infrações, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme preconizado pelo artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966².

No que tange ao prejuízo ao erário, esclareça-se que o próprio Auto de Infração informou o prejuízo ocorrido, a saber:

"É importante salientar que esses deveres não tam um fim em si mesmos, mas se prestam a assegurar o adequado controle sobre os operadores que atuam direta ou indiretamente no comércio exterior.

De fato, a imposição dessas obrigações exigidas aos operadores aduaneiros é necessária, sobretudo, para possibilitar o acompanhamento da repartição aduaneira no contexto preventivo, de modo a inibir qualquer tentativa de movimentação de carga & margem do controle, bem como para imprimir maior agilidade ao despacho aduaneiro de importação e exportação.

O confronto de informações constantes da escala, do manifesto, o conhecimento eletrônico e de outras informações, e a adoção de providência adequada, pela Alfândega, no caso de constatação de divergência ou falta de declaração quanto b. carga, imprescindível para controlar a ocorrência dos fatos submetidos A. tributação ou, eventualmente, daquela sujeita & pena máxima (perda do bem)."

Destarte, a informação prestada no prazo exigido permite a análise de risco das operações previamente à atracação das embarcações, necessária ao adequado controle aduaneiro.

Aliás, tal prejuízo não é afastado nem pela informação extemporânea espontânea, razão pela qual a Súmula CARF nº 126 foi editada:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

² Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Por fim, não há que se falar em aplicação do artigo 112 do CTN, pois que não há qualquer dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato (informação extemporânea e responsabilidade da recorrente) e nem quanto aos seus efeitos, ainda que irrelevantes, para se determinar a responsabilidade.

Por fim, destaca-se que este colegiado, em outra composição, já abordou a matéria, julgando procedente a autuação, conforme Acórdão nº 3302-003.184:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/04/2010

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA SOBRE A CARGA. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

A vinculação extemporânea do manifesto de carga à escala da embarcação em porto no País, bem como a destempo da prestação de informação dos conhecimentos eletrônicos, configura prestação de informação fora do prazo da carga transportada, punível com a multa regulamentar tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède